



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 062/2023

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade quanto ao acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência do paciente e à presença de acompanhante durante os exames sensíveis no âmbito da rede de saúde pública e privada do Município de Sorocaba”.

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o nobre Vereador, autor do projeto de lei em análise, a proposição tal como se apresenta padece de vício de iniciativa, uma vez que o planejamento das atividades municipais, mormente aquelas voltadas às **atribuições dos órgãos da Administração**, competem ao Poder Executivo, exigindo, portanto, aquelas que dependam de lei que esta seja de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido, aponta a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**:

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que a competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando, exclusivamente, a cargo do Chefe do Poder Executivo a “direção superior da administração”, bem como a regulamentação de situações concretas e a adoção de medidas específicas de planejamento, organização e execução dos serviços públicos.

De fato, só o Poder Executivo pode avaliar a conveniência e oportunidade para implementar ou não o pretendido na proposição, levando em conta todos os fatores envolvidos, bem como os investimentos públicos e parcerias necessárias, observando sempre a capacidade organizacional e financeira da Administração.

No caso em tela, ao estabelecer a obrigatoriedade do acompanhamento por **profissional de saúde do sexo feminino** durante a realização de exames ou procedimentos que especifica, o projeto de lei interferiu em matéria tipicamente administrativa com relação à **ampliação das atribuições da Secretaria da Saúde**, usurpando do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de deliberar a propósito da conveniência e oportunidade do ato, consoante atribuições assentadas no art. 38, inciso IV e art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal c/c art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual, aplicáveis ao caso em razão do disposto no art. 144 do mesmo diploma legal, vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

*IV – criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)***

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

*VIII – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;**” (grifamos)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Estadual

“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

*XIV - **praticar os demais atos de administração**, nos limites da competência do Executivo”. (grifamos)*

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Contudo, vale observar que a inconstitucionalidade aqui apontada se restringe às disposições que tratam das atribuições dos profissionais de saúde, não abrangendo a exigência de presença de um acompanhante de livre escolha do paciente que, por sua vez, não estaria maculado com tal vício de iniciativa, nos termos da atual jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, haja vista que tal exigência não interfere diretamente nas atribuições de órgão da administração pública.

Sobre o tema em análise, é oportuno mencionar que em âmbito estadual está em vigor as **Leis Estaduais nº 10.241, de 199 e 10.689, de 2000**, que conferem ao usuário do sistema de saúde no Estado de São Paulo o direito de ser acompanhado em consultas e internações.

Por sua vez, especialmente com relação a permissão da presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, está em vigor a **Lei Nacional nº 8.080, de 1990**, que *“Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”*, a qual alterada pelas Leis nº 11.108, de 2005 e 12.895, de 2013, determina que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VII

DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, **ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.** (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

§ 1º *acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.* (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

§ 2º *As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.* (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

§ 3º *Ficam os hospitais de todo o País obrigados a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito estabelecido no caput deste artigo.* (Incluído pela Lei nº 12.895, de 2013)

Apenas a título de informação, verificamos que o artigo acima transcrito está sendo objeto de modificação no **Congresso Nacional**, sendo que em 22 de março de 2023, o Senado Federal aprovou o Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara (PL nº81/2022), estabelecendo que, em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher tem o direito de ser acompanhada por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia. Tal proposição foi remetida à Câmara dos Deputados em 29/03/2023 para análise das emendas e seguirá em tramitação até a sanção presidencial.

Ex positis, a proposição, tal como se apresenta, padece de **inconstitucionalidade formal**, uma vez que invade a competência privativa do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV da Lei Orgânica Municipal c/c os arts. 5º, caput, 47, incisos II, XIV e XIX, letra "a", e 144, todos da Constituição Estadual.

Sorocaba, 17 de abril de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
Procuradora Legislativa